

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

(Processo nº 0001194-85.2016.815.0000)

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

AUTOR : Ministério Público Estadual RÉU : José Ivanildo Luiz de Azevedo

ADVOGADO : João Batista Leonardo

PROCESSUAL PENAL. Desaforamento. Dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. Ausência de comprovação de fatos concretos. Informações da Juíza *a quo*. Inexistência de indicativos que amparem o pedido. Indeferimento.

- Ausentes fatos concretos e objetivos capazes de fundamentar o desaforamento, impõe-se o indeferimento do pedido.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em indeferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto do Relator, e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de desaforamento declinado pelo **Ministério Público Estadual**, sob o argumento de que há fundada suspeita sobre a imparcialidade do Tribunal do Júri da comarca de Piancó, o que configuraria a hipótese do art. 427, caput, segunda parte¹, do CPP.

Narra a denúncia que, por volta das 19:00hrs. do dia 26/09/14, José Ivanildo Luiz de Azevedo, Damião Sérgio de Meira e Oscar Miguel Braz, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, após ingerirem bebida alcoólica e consumirem

¹ Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

entorpecentes (maconha) de forma preordenada, foram até a frente da residência do idoso Frauzio Cassiano Pereira, com quem tinham uma anterior rixa devido ao fato de que ele os havia proibido de caçar na propriedade em que trabalhava, e o chamaram para o lado de fora de sua casa.

Este, não percebendo o real intento dos denunciados, aproximou-se da entrada de sua residência e os recebeu, momento em que, sem que tivesse qualquer chance de defesa, os acoimados efetuaram três disparos de arma de fogo, os quais foram a causa determinante da morte do ofendido, o que teria ocorrido na frente de sua esposa e filha (fs. 02/09).

Posteriormente, nos moldes do art. 802 do CPP, o Juiz a quo determinou o desmembramento do processo em relação a José Ivanildo Luiz de Azevedo. que ainda não havia sido citado, ao passo em que os demais réus já haviam apresentado defesa escrita, conforme decisão de fs. 153/156.

Após a pronúncia de José Ivanildo Luiz de Azevedo, dando-o como incurso nos arts. 121, §2°, II e IV, c/c art. 61, II, "h" e "I", todos do CP (fs. 221/226), sobreveio o pleito de desaforamento.

Em seu pedido, o Ministério Público sustenta que obteve informações, inclusive de um dos oficiais de justiça daquela comarca, no sentido de que familiares da vítima e do réu teriam visitado alguns jurados, pedindo voto, o que se agravaria pelo fato de que os outros dois denunciados foram absolvidos, em julgamento no qual atribuíram a responsabilidade para o pronunciado José Ivanildo Luiz de Azevedo.

Outrossim, destaca que o réu é tido na comarca como uma pessoa violenta e perigosa, sendo um "exímio caçador", acrescentando que um dos filhos da vítima, que seria foragido da justiça, teria sido visto naquela cidade. Por fim, aduz que um dos advogados de defesa atua, de forma cíclica, como "Procurador Jurídico Municipal" nas cidades que integram aquela comarca.

Por tais motivos, o Ministério Público conclui pela possível imparcialidade do corpo de jurados, requerendo, ao final, seja deferido o pedido de desaforamento, a fim de que o julgamento ocorra preferencialmente em comarca distante de Piancó (fs. 329/337).

Instado a se manifestar, o réu postula que o pedido de desaforamento seja indeferido (fs. 386/393).

A Exma. Magistrada singular prestou informações às fs. 394/395, posicionando-se pelo não acolhimento do pedido formulado.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo deferimento do pedido (fs. 403/406).

É o relatório.

² Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

VOTO – Juiz de Direito convocado Aluízio Bezerra Filho (Relator).

O pedido deve ser conhecido e julgado improcedente.

I – DO MÉRITO

Não sendo a hipótese do §4º3 do art. 427 do CPP, visto que transcorreu in albis o prazo para interpor recurso contra a decisão de pronúncia (f. 227), bem como ainda não houve o julgamento do réu, conheço do pedido de desaforamento e passo a analisá-lo.

Como regra, o julgamento deve ocorrer no local onde se consumou o delito. Todavia, por interesse da ordem pública, quando houver dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, pode ser adotada a medida excepcionalíssima do desaforamento.

No caso dos autos, conforme acima já relatado, alega-se haver fundada suspeita quanto à imparcialidade do júri.

Em que pese a preocupação externada pelo Ministério Público, concessa venia, não se colhe dos autos qualquer dado concreto que possa sugerir a parcialidade do conselho de sentença, tratando-se, pelo que é dado apreender do caderno processual, de alegação que beira à abstração, despida de substrato probatório ou indiciário mínimo, capaz de conduzir ao desaforamento pretendido.

Com efeito, não bastasse a inexistência de substrato que ampare a alegação do requerente, colhe-se das informações prestadas pela Exma. Magistrada de primeiro grau a afirmação segura de que, em momento algum, ela soube ou tomou conhecimento sobre as dúvidas suscitadas na peça ministerial.

Ao revés, Sua Exa. destacou que o julgamento dos dois outros denunciados transcorreu "na mais perfeita ordem, sem embaraços, contradições e/ou omissões", observando que, em face do resultado, sequer houve insurgência por parte da acusação.

A propósito, segue trecho das informações prestadas pela Exma. Juíza, que passam a fazer parte integrante deste voto, aplicando-se a técnica da fundamentação *per ralationem*⁴, a saber (fs. 394/395):

^{3 § 40} Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁴CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

^[...]

^{02.} Para o Supremo Tribunal Federal, reveste-se "de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da

- 3 Pela análise dos autos, pela observação no julgamento do corréus (DAMIÃO SÉRGIO DE MEIRA e OSCAR MIGUEL BRAZ), e pela percepção das circunstâncias do Júri, ocorrido em 04 de maio de 2016, registro: não houve tumultos, aliás os familiares presentes que assistiram a sessão, em nenhum momento se manifestaram com apreço ou desapreço as teses defendidas em plenário. O Julgamento se verificou na mais perfeita ordem, sem embaraços, contradições e/ou omissões; inclusive, sequer houve recurso das partes da decisão Soberana do Tribunal do Júri de Piancó. A decisão do Conselho de Sentença foi livre e imparcial.
- 4 Anoto, esta magistrada é apaixonada pela Instituição do Tribunal do Júri, acreditando que o julgamento popular empresta democracia a Justiça Penal, sendo esta a forma mais lídima de distribuição da Justiça. Assim, em observância a Soberania dos Veredictos Popular, preceito Constitucional, que norteia o meu exercício profissional enquanto Presidente do Tribunal do Júri não veio plausível/razoável desaforamento do julgamento do pronunciado. Os corréus foram julgados por este Tribunal não havendo mácula no julgamento e na decisão do juízes populares. A Absolvição foi uma conseguência dos elemento constantes no encarte processual; não sofrendo qualquer irresignação pelo Órgão acusador.
- 5 Consigno, os jurados no julgamento dos outros denunciados proferiu decisão, de forma coerente, imparcial, livre e comprometida. Não há mácula que recaia sobre Eles. No trilho, não vislumbro elementos/indícios que, no possível julgamento do denunciado pelo Tribunal do Júri de Piancó/PB, respingasse mancha de imparcialidade dos Jurados. Assim, aos meus olhos, superada a alegação de imparcialidade dos jurados desda Comarca neste Julgamento.
- 6 Registro, também, que se os segundo e terceiro denunciados foram julgados pelo Tribunal do Júri de Piancó/PB, nada mais justo que o primeiro denunciado seja também julgado pelo mesmo Tribunal; até porque, eles

motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (Al n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013; ARE n. 727.030 AgR/RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013).

^{03.} Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular o acórdão impugnado, na parte relacionada à dosimetria da pena, e determinar que o Tribunal de Justiça a examine da forma como lhe convenha, motivando-a.

⁽HC 237.696/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015)

guardam semelhanças de circunstâncias fáticas e jurídicas. Destarte, o princípio da igualdade/isonomia deve prevalecer.

Como magistrada atuante nessa Vara, não tive conhecimento de visitas e/ou aconselhamentos de partes (pronunciado/familiares/advogado/vítima) desse processo com o corpo de jurados (que foi formado para a 4ª Reunião do Tribunal do Júri, cujo 3º Sessão seria o julgamento de JOSÉ IVANILDO LUIZ DE AZEVEDO, e que não houve em virtude do presente pedido e por esta Magistrada encontrar-se realizando Júri em sua Titularidade).

Afirmo, por oportuno, que não tenho notícias de interferência de poder político/partidário/econômico por parte das partes envolvidas nessa controvérsia penal, que maculasse/embaraçasse o julgamento do pronunciado JOSÉ IVANILDO LUIZ DE AZEVEDO Tribunal do Júri nesta Comarca de Piancó/PB.

Pelo dito, salvo melhor Juízo, esta magistrada se manifesta pela não acolhida do pedido de desaforamento promovido pelo Ministério Público. (grifo nosso)

Assim, conclui-se que os relatos dispostos na exordial, por si só, são incapazes de modificar o local do julgamento, o que é corroborado pela palavra da Exma. Magistrada responsável pela condução da ação penal, cujo teor afasta a dúvida suscitada pelo requerente.

Em caso análogo, decidiu o STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2°, III E IV E ART. 213, AMBOS DO CP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL ABALO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

- l O desaforamento será autorizado mediante a comprovação, com base em fatos concretos, na existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.
- II In casu, o que se tem são meras suposições acerca da parcialidade do júri, que não permitem vislumbrar a necessidade da medida excepcional, conforme relata o juiz da causa nas informações prestadas.

Ordem denegada⁵. (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 424 DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DESAFORAMENTO PARA COMARCA MAIS DISTANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS

5/6

⁵⁽HC 56.612/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 09/10/2006, p. 324)

CONCRETOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

[...]

Conclusões pessoais e alegações de ordem subjetiva, bem como a repercussão do crime não são suficientes para justificar o desaforamento por uma segunda vez.

[...]

4 - Habeas corpus denegado⁶. (grifo nosso)

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desaforamento.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior), relator, e João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Aluízio Bezerra Filho Juiz de Direito convocado Relator

6(HC 38.766/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJe 29/06/2009)